



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para dispor sobre a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional na pesca industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....
d) temporada de pesca imediatamente anterior ao período de defeso causador da dispensa, no caso de pescador profissional na pesca industrial;

II –

.....” (NR)

.....
“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), respeitadas, no caso do pescador profissional na pesca industrial, as peculiaridades da sazonalidade da profissão, decorrentes da proibição da pesca nos períodos de defeso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

.....
§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis:

I – a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores;

II – a duração do período de defeso causador da dispensa do pescador profissional na pesca industrial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente